



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.942, DE 2025** **(Da Sra. Camila Jara)**

Acrescenta o § 6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos menores de dezoito anos de idade no ato.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Da Sra. CAMILA JARA)

Acrescenta o § 6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos menores de dezoito anos de idade no ato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §6º ao artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, para prever o dever da autoridade policial de comunicação de prisões em flagrante ao Conselho Tutelar da respectiva da localidade nas hipóteses em que houver filhos menores de dezoito anos de idade no ato.

Art. 2º O artigo 50 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

“Art. 50 .....

.....

§6º Ocorrendo prisão em flagrante, se estiver presente filho menor de dezoito anos do preso, a autoridade policial deverá comunicar o ocorrido, imediatamente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, independente da presença do outro genitor ou responsável legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o §6º ao art. 50 da Lei nº 11.343/2006, dispondo que, em casos de prisão em flagrante por infrações relacionadas à Lei de Drogas, havendo filho menor de dezoito anos presente, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente o Conselho Tutelar, independentemente da presença de outro responsável legal.

A proposta busca assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Estes dispositivos estabelecem como dever do Estado, da família e da sociedade a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive nos momentos de maior vulnerabilidade.

No contexto da política criminal e de segurança pública, é comum que operações de flagrante – sobretudo envolvendo tráfico de drogas – sejam realizadas em ambientes onde residem crianças. Em muitos casos, os menores são diretamente expostos à situação da prisão do genitor, o que pode gerar trauma psicológico, abandono momentâneo ou, até mesmo, risco à sua integridade física e emocional.

Embora a legislação brasileira já preveja medidas protetivas e a atuação do Conselho Tutelar em diversas circunstâncias, não há, atualmente, previsão legal expressa que vincule a autoridade policial à obrigação de comunicação imediata ao Conselho Tutelar nesses casos específicos, o que pode levar a situações de desamparo temporário ou encaminhamentos informais inadequados.

A redação proposta neste projeto de lei não exige juízo de valor sobre a situação familiar, tampouco substitui a autoridade de outro genitor ou responsável legal. Ela apenas garante o acionamento do conselho especializado de proteção à infância, que poderá avaliar, com respaldo técnico, a necessidade de medidas específicas para preservar o bem-estar do menor.

Adicionalmente, essa medida contribui para a padronização de procedimentos em delegacias e departamentos policiais, evitando omissões e



assegurando que a atuação policial esteja em consonância com o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, esta proposição aprimora a legislação vigente, reforçando o sistema de garantias de direitos e oferecendo resposta imediata do Estado em situações de flagrante fragilidade para crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida em defesa dos direitos fundamentais das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada CAMILA JARA

2025-3837





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006545399-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**